

DA USUCAPIBILIDADE DAS QUOTAS SOCIAIS (1)

Pelo Dr. João Carlos Gralheiro

SUMÁRIO:

1 – Introdução. 2 – Da Usucapibilidade das Quotas Sociais. *A)* A quota é uma coisa passível de ser objecto de direito de propriedade. *A.a)* A quota é uma coisa. *A.b)* A quota é objecto de direito de propriedade. *B)* É possível exercer sobre a quota actos de posse. *C)* Aos actos de posse do sócio sobre a sua quota aplica-se o regime jurídico da usucapião. 3 – Conclusão. Abreviaturas. Bibliografia.

1 — Introdução

O Direito, para além do conjunto de normas reguladoras da vida em sociedade, plasmado nos vários diplomas legais — existência estática: “*law in book*” — abrange, também, as decisões proferidas pelos competentes órgãos responsáveis pela sua aplicação (Jurisprudência) e, ainda, a análise crítica que sobre estas duas vertentes se produz (Doutrina) — existência dinâmica: “*law in action*”.

Ora, todo este mundo de regulamentação social representa, sempre, o enquadramento legal dos valores e interesses fundamentais sobre que assenta uma determinada sociedade, num dado estado de desenvolvimento.

(1) No presente trabalho apenas nos debruçaremos sobre a questão em epígrafe, isto é, apenas abordaremos a temática da usucapibilidade daquele tipo específico de participações sociais, quotas, não nos pronunciando, por isso, sobre essa mesma questão, mas aplicada a outros tipos de participações sociais, designadamente as acções.

Isto é, a cada estágio de desenvolvimento económico-sócio-cultural de uma certa sociedade, sempre o Direito corresponde com um esquema normativo, tendente a proteger esses valores e interesses fundamentais, pilares ou eixos, na ânsia inglória de os perpetuar...

Isto significa que o Direito “está determinado pelas relações de produção dominantes da sociedade, dando forma e consolidando tais relações assim como as restantes relações sociais baseadas nas relações de produção” (2).

Assim, podermos falar de um “direito escravagista”, de um “direito feudal”, de um “direito burguês” e de um “direito socialista”.

Em todas estas formulações do Direito, a questão da propriedade dos meios de produção é determinante.

A certeza e segurança sobre a titularidade dos meios de produção e, conseqüentemente, sobre os negócios que sobre tais meios de produção podem incidir, é a pedra angular da afirmação e desenvolvimento económico-social das sociedades.

Na história do desenvolvimento económico-social, a questão da propriedade sobre as coisas, móveis ou imóveis, foi a que, primeiramente, assumiu relevo.

Na verdade, a riqueza dos homens e das nações estava nas coisas, móveis ou imóveis: saber a quem pertenciam e que negócios sobre elas se podiam fazer, eram esses os principais interesses que se visavam proteger (3).

Acontece que as economias se foram desenvolvendo, passando o comércio e depois a indústria a ser as principais fontes de riqueza.

É por isso que, no “direito burguês”, se acrescentam aos interesses do “direito feudal”, acima relatados, outros tendentes a salvaguardar a rapidez, a segurança e a certeza do comércio e da indústria.

(2) Dicionário de Filosófico, vol. II, p. 48, Editora Estampa.

(3) MANUEL HENRIQUE MESQUITA, “Obrigações reais e Ónus reais”, p. 42: “Durante muito tempo o direito real foi pacificamente concebido como um poder directo e imediato de uma pessoa sobre uma coisa (*ius in re*)”; “a enorme importância que as *res* (principalmente a *res immobilia*) assumiram na economia rural e estática da Idade Média e a multiplicidade de relações jurídicas que, neste período histórico, sobre elas podiam incidir (...) fizeram desta matéria um dos principais temas da dogmática jurídica (...)”, e p. 45 — nota 14.

Desta sorte, autonomizam-se do direito civil ramos específicos tendentes à protecção destas actividades: designadamente o Direito Comercial⁽⁴⁾ e o Direito Marítimo.

Só que, os custos das transacções internacionais feitos por mar e, depois da Revolução Industrial, a instalação de grandes unidades industriais, eram tamanhos que obrigavam a que se tivessem que juntar vários investidores num só investimento.

Assim desenvolvem-se as sociedades comerciais de forma tal que, do direito comercial, se autonomiza o direito das sociedades comerciais.

Agora, já não é, somente, a questão da propriedade sobre as coisas móveis ou imóveis que é determinante, também é decisivo a questão da dominialidade sobre as sociedades, ao ponto de se poder hoje afirmar que, **mais importante do que se ser proprietário de uma “Quinta no Douro”, é ter participações sociais nas sociedades que exploram e comercializam o “Vinho do Porto”.**

Ora, como essa dominialidade social se opera através da titularidade das participações sociais, é hodiernamente primordial a questão da propriedade sobre as participações sociais.

Àquela fase de desenvolvimento económico-social onde a propriedade sobre as coisas móveis ou imóveis era decisiva, respondeu o Direito através de mecanismos próprios.

Dessa resposta normativa chegaram aos nossos dias mecanismos jurídicos como o da “forma” — os contratos que versem sobre coisas móveis sujeitas a registo só são válidos se constarem de documento escrito com o reconhecimento das assinaturas dos outorgantes (art. 20.º, n.º 2, do DL 277/95, de 25/10), já os contratos que versem sobre coisas imóveis só são válidos se forem celebrados por escritura pública (art. 875.º do CC) — motivadora da “aquisição derivada” (“o novo sujeito adquire o direito porque o anterior o perdeu”⁽⁵⁾) e institutos jurídicos como o da “usucapião”, ou da “aquisição originária”, segundo o qual “não provem de qualquer perda a razão de ser e o conteúdo”⁽⁶⁾ do direito adquirido.

(4) Sobre a evolução histórica do Direito Comercial vide COUTINHO DE ABREU, “Curso de Direito Comercial”, Vol. I, Almedina, p. 1-12.

(5) GALVÃO TELLES, “Direito das Sucessões”, 4 Ed. - p. 14.

(6) GALVÃO TELLES, op. cit. p. 14.

No que diz respeito à questão da transmissibilidade das quotas sociais, opera-se ela por escritura pública (art. 80.º, n.º 2, al. e) e h), do CN), pelo que o regime da forma foi abraçado pelo moderno ordenamento jurídico, como meio idóneo para se proceder à aquisição daquele tipo de participações sociais.

Ora, acontece que, atendendo ao fenómeno de desmaterialização das economias, as quotas — os negócios sobre as quotas — passaram a ter grande importância no desenvolvimento das riquezas das pessoas e dos países.

Mas pergunta-se: para além da já admitida aquisição derivada, poder-se-ão as quotas adquirir, também, originariamente, por usucapião?

É a esta questão, e à luz dos interesses em jogo sumariamente acima relatados, que nos vamos debruçar, no sentido de “fazermos mergulhar” os conceitos criados e desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência no “mar revolto” da realidade dos interesses económico-sociais.

2 — Da Usucapibilidade das Quotas Sociais (7)

Interessa, pois, saber se “o instituto da posse, com todas as suas sequelas, incluindo a usucapião, cobre, ou não, posições jurídicas essencialmente complexas como a titularidade da quota de uma sociedade por quotas” (8).

Antes de mais importa retermo-nos sobre algumas normas reguladoras do direito de propriedade e da posse:

No art. 1.302.º do CC afirma-se que “só as coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objecto do direito de propriedade regulado neste código.”

“Diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas”: art. 202.º, n.º 1, do CC, sendo imóveis os prédios rústicos e urbanos; as águas; as árvores, os arbustos e os frutos naturais, enquanto estiverem ligados ao solo; os direitos inerentes aos imóveis

(7) J. DIAS MARQUES, “Prescrição Aquisitiva”, Vol. I, 1960, p. 139: “É, pois, necessário que a coisa e direitos tenham, em razão da sua própria natureza, idoneidade para ser objecto da posse prescricional, isto é, que sejam susceptíveis de aquisição pela posse”.

(8) ANTUNES VARELA, Parecer in CJ - Ac. STJ - Ano I, Tomo I, 1993, p. 269.

atrás mencionados; as partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos. Entendendo-se por prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, e por prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro. É parte integrante toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com carácter de permanência: art. 204.º, n.º 1, al. a), b), c), d) e e); n.º 2 e n.º 3.

Já “são móveis todas as coisas não compreendidas no artigo anterior”: art. 205º do CC.

Por outro lado, diz-nos o art. 1.251.º do CC que “a posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real.”

Na sequência, o art. 1.278.º do CC dispõe que “a posse do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo, mantida por certo lapso de tempo, faculta ao possuidor, salvo disposição em contrário, a aquisição do direito cujo exercício corresponde a sua actuação: é o que se chama usucapião.”

Na Secção II, do Capítulo VI, do Título I, do Livro III, do CC encontra-se regulamentada a “Usucapião de Imóveis”, enquanto que na secção III do mesmo Capítulo, Título e Livro se encontra regulamentada a “Usucapião de Móveis”.

Dito isto, para respondermos à questão que colocamos, impõe-se, primordialmente, saber se a quota é um mero direito de crédito ou uma coisa, e se pode, ou não, ser objecto de direito de propriedade.

Depois, teremos que saber se configurará uma verdadeira posse, correspondente ao exercício do direito de propriedade, o comportamento dos sócios de uma sociedade por quotas, sobre a sua quota.

Para, no fim, analisarmos se a essa posse é admissível aplicar o regime da usucapião.

A) — A quota é uma coisa passível de ser objecto de direito de propriedade

A.a) — a quota é uma coisa

Entendemos ser de recusar a concepção que apenas vê a quota social como “o conjunto dos direitos e deveres de carácter patri-

monial ou extra-patrimonial que o sócio detém em face da sociedade”⁽⁹⁾, que representa a unidade formal desses direitos e deveres e “exprime a medida da participação do sócio na sociedade a que pertence”⁽¹⁰⁾,⁽¹¹⁾.

Na verdade, na senda, aliás, de um Parecer do Prof. Vasco da Gama Lobo Xavier, datado de Outubro de 1989, **a quota é uma coisa**, mesmo num sentido mais restrito daquele que lhe é dado pelo art. 202.º no 1 do CC, porque, sendo objecto de relações jurídicas⁽¹²⁾, sabemos que sobre ela podem recair direitos reais, designadamente o usufruto, arrendamento, penhor. Ora, como o direito real é um direito sobre coisas, a quota terá que, por esta via, ser, também, forçosamente, uma coisa.⁽¹³⁾,⁽¹⁴⁾,⁽¹⁵⁾.

Efectivamente “o direito da pessoa jurídica é determinado através de normas positivas e da prática jurídica, independentemente das teorias”⁽¹⁶⁾. As pessoais colectivas não são uma ficção; são realidade — realidade jurídica, criação (recente) do direito.”⁽¹⁷⁾

(9) MARIA ÂNGELA COELHO, RDE, Ano II, n.º 1, p. 6.

(10) FERRER CORREIA, “Lições de Direito Comercial”, Vol. II, p. 85.

(11) No mesmo sentido: vide RAÚL VENTURA, “Cessão”, p. 10, Almedina.

(12) MANUEL DE ANDRADE, “Teoria Geral da Relação Jurídica” – I, p. 2, 1964: “em sentido amplo é toda a situação ou relação da vida real (social) juridicamente relevante (produtiva de consequências jurídicas) isto é, disciplinada pelo direito, mediante a atribuição a uma pessoa (em sentido jurídico) de um direito subjectivo e a correspondente imposição a outra pessoa de um dever ou de uma sujeição”.

Ver, também, PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, “Noções Fundamentais de Direito Civil – 1”, 4.ª Ed., p. 198; CASTRO MENDES, “Direito Civil, Teoria Geral, – I”, p. 138 e 152, 1978; ALMEIDA COSTA, “Direito das Obrigações”, 3.ª Ed., p. 113; MOTA PINTO, “Teoria Geral do Direito Civil”, 4.ª Ed., p. 133.

(13) ORLANDO DE CARVALHO, Teoria Geral do Direito Civil (sumários desenvolvidos para uso dos alunos do 2.º ano – 1 Turma – do curso jurídico de 1980/81), p. 117: “coisa: é todo o bem do mundo externo. Sensível ou insensível, com suficiente individualidade e economicidade para ter estatuto permanente de objecto de direitos”.

(14) ORLANDO DE CARVALHO, “Direito das Coisas”, p. 189: “o direito real é um direito sobre coisas, que versa sobre coisas, e não sobre pessoas ou bens não coisificáveis (prestações, situações económicas não autónomas)”.

(15) ORLANDO DE CARVALHO, “Teoria Geral do Direito Civil” (sumários desenvolvidos para uso dos alunos do 2.º ano, 1 Turma, do curso jurídico de 1980/81), p. 117: “Quando se ligam a titularidades jurídicas e se quer beneficiar alguém desse valor, sem privar o titular da sua posição (de contrário, poderia fazer-se uma cessão do direito: art. 577.º e ss.) o remédio é coisificar uma titularidade jurídica, é converter o direito em objecto”.

(16) WERNER FLUME citado por COUTINHO DE ABREU, “Da Empresarialidade”, p. 197, nota 507.

(17) COUTINHO DE ABREU, “Da Empresarialidade”, p. 198

Mas porquê e para quê a personalidade colectiva? É da tradição dizer-se que tal personalidade pressupõe a existência de interesses comuns ou colectivos. Reconhece-se geralmente, por outro lado que é próprio das pessoais colectivas terem um nome, uma sede, um património autónomo, capacidade de gozo, de exercício de direitos. ⁽¹⁸⁾

“A pessoa colectiva não vive por si e para si; antes existe por e para os seus membros; destes é ela instrumento (há pois uma estreita ligação entre ambos). Por sua vez o património da pessoa colectiva não está ao serviço dos interesses da pessoa jurídica “em si” — mas sim dos seus membros. Ora é esta substancialista consideração da personalidade colectiva que abre vias para a “desconsideração” da mesma num e noutro caso; é o tomar em conta do substrato pessoal e/ou patrimonial da pessoa colectiva que induz, por vezes, a “levantar o véu” da personalidade”. ⁽¹⁹⁾, ⁽²⁰⁾

Podemos definir a “desconsideração da personalidade colectiva como a derrogação ou não observância da autonomia jurídica-subjectiva e/ou patrimonial da pessoa colectiva em face dos seus membros” ⁽²¹⁾.

Assim sendo, parece-nos hoje mais curial ver as quotas sociais como os instrumentos jurídicos que os sócios usam, **também**, para exercer o poder directo sobre o património da sociedade ⁽²²⁾.

Dizemos que a quota é um direito, **também**, sobre um património ⁽²³⁾, e isto porque, na sequência das doutrinas mais modernas

⁽¹⁸⁾ Crítica a esta posição: vide COUTINHO DE ABREU, op. cit., p. 200 e ss

⁽¹⁹⁾ “Piercing the veil theory” citada por COUTINHO DE ABREU, op. cit. p. 203, nota n.º 530

⁽²⁰⁾ Nesse sentido veja-se o art. 13.º, n.º 1, do CPT (redacção dada pelo DL n.º 52-C/96 de 27/12), nos termos do qual “os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração nas empresas e sociedades de responsabilidade limitada são subsidiariamente responsáveis em relação àquelas e solidariamente entre si e por todas as contribuições e impostos relativos ao período de exercício do seu cargo, salvo se provarem que não foi por culpa sua que o património da empresa ou sociedade de responsabilidade limitada se tornou insuficiente para a satisfação dos créditos fiscais”.

⁽²¹⁾ COUTINHO DE ABREU, op. cit. p. 203.

⁽²²⁾ Em sentido oposto: vide – MARIA ÂNGELA COELHO, op. cit., p. 5.

⁽²³⁾ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS e ELIZABETE RAMOS, “As Participações Sociais”, “Estudos de Direito das Sociedades”, Coimbra, 1999, p. 97, nota 1, “para uns a (natureza jurídica da) participação (social) é um direito real sobre os bens da sociedade”.

vemo-la como um “feixe de direitos” de índole vária ⁽²⁴⁾, de entre os quais destacamos, para além daquele acima referido (direito real de propriedade sobre coisas, designadamente, corpóreas ⁽²⁵⁾, entre outros o direito ao lucro, a emitir voto, a impugnar deliberações, etc.(direitos potestativos), para além de direitos de créditos.

Isto é, pensamos ser ajustado ver a *quota como uma coisa mediatamente corpórea*, porquanto embora se não corporize na relação imediata entre o seu titular e a(s) coisa(s) que compõe(m) o património social, é através dela que o sócio exerce a dominialidade, por interposta pessoa (a sociedade) sobre tal(is) coisa(s).

Aliás, esta conclusão retiramo-la, até, da linguagem comum: “exploramos este taxi à sociedade”, “compramos à sociedade este carro”, etc., são exemplos bem elucidativos da patrimonialização da quota na própria coisa.

Mas mesmo que assim se não entenda, então não vemos razão para não “coisificar”/“reificar” aquele “complexo” ⁽²⁶⁾, pois ele não se trata de um mero agregado de elementos “sem qualquer reflexo no mundo dos interesses que definem a individualidade ou a pluralidade das situações de domínio e, *a fortiori* dos objectos de domínio” ⁽²⁷⁾, antes constituindo “uma situação objectivamente nova”, “um novo valor no tráfico” ⁽²⁸⁾, ⁽²⁹⁾, ⁽³⁰⁾, ⁽³¹⁾.

⁽²⁴⁾ FERRER CORREIA, “Estudos Jurídicos”, vol. II, p. 70

⁽²⁵⁾ MANUEL DE ANDRADE, op. cit., p. 227: coisas corpóreas são “as que têm existência física sendo portanto apreensíveis ou perceptíveis pelos sentidos.”

⁽²⁶⁾ Há quem veja na quota ou participação social não um complexo de direitos, mas uma posição ou qualidade jurídica, um *status*, pressuposto do surgimento de direitos (do direito de cobrar lucros, do direito de impugnar uma deliberação social, etc..) Cfr. VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, “Anulação de Deliberação social e Deliberações Conexas”, p. 176 e ss, nota 76.

⁽²⁷⁾ ORLANDO DE CARVALHO, op. cit., p. 219, nota 5.

⁽²⁸⁾ ORLANDO DE CARVALHO, op. cit., p. 213, nota 5.

⁽²⁹⁾ ORLANDO DE CARVALHO, op. cit., p. 217, nota 5.

⁽³⁰⁾ ORLANDO DE CARVALHO, op. cit., p. 196, nota 2: “Trata-se, se quisermos de um bem imaterial encarnado, radicado, num lastro material ou corpóreo que o concretiza e, concretizando-o, o sensibiliza”.

⁽³¹⁾ SEGRÉ MONTEL, “Il Possesso no Trattato di Diritto Civile Italiano de Vasali”, Vol. 5, Tomo 4, Turim, 1956, citado por ORLANDO CARVALHO, op. cit., p. 207, nota 4. “O obstáculo natural à posse dos bens imateriais desaparece quando, em vez de se conceber a posse como algo de material ou fundado na materialidade se considera (...) como uma relação entre homens (que envolva) exclusividade do poder de facto (para um deles) e a abstenção para o outro, independentemente de materialidade alguma”.

Para quem assim vê a quota, ou mesmo para aqueles que a vêem como um direito, ela terá que ser uma coisa incorpórea ⁽³²⁾, ⁽³³⁾, ⁽³⁴⁾, objectando-se, assim, com o disposto no art. 1.302.º do CC, nos termos do qual só as coisas corpóreas podem ser objecto de direito de propriedade.

Só que, no mesmo diploma legal, e imediatamente a seguir — art. 1.303.º — se constata que, afinal, o legislador previu situações de direitos de propriedade sobre bens incorpóreos: direitos de autor e propriedade industrial — “atribuindo-lhes um regime especial, o legislador sujeita-os, de qualquer modo, em via subsidiária, às normas do CC” ⁽³⁵⁾, ⁽³⁶⁾.

Contudo, coisas incorpóreas há que podem ser objecto de domínio ⁽³⁷⁾, ⁽³⁸⁾.

“Teremos, pois, em conclusão, que nenhum motivo válido se divisa para o direito de propriedade não poder incidir sobre uma quota de sociedade comercial: a quota, para além de objecto possível de direitos reais, é objecto necessário de direito de propriedade, propriedade que corresponde exactamente ao que, na linguagem corrente do direito societário, de preferência se chame simplesmente a titularidade (plena) da dita quota” ⁽³⁹⁾.

⁽³²⁾ MANUEL DE ANDRADE, op. cit. p. 228: “Na segunda (na das coisas incorpóreas) incluem-se os direitos na medida em que sejam coisas em sentido jurídico, isto é, na medida em que possam ser objecto de outros direitos”.

⁽³³⁾ MANUEL DE ANDRADE, op. cit. p. 227: são incorpóreas as coisas que “não podem portanto ser apreendidas pelos sentidos; são concebidas, apenas, pelo espírito”.

⁽³⁴⁾ EVARISTO MENDES, RDES, Ano XXXVI (IX da 2.ª Série) n.º 1, 2 e 23, Jan./Set. 1994: “Esta (*a quota*) é, de facto utilizada, ora como sinónimo de direito (ou posição jurídica) social num dado tipo de sociedades, ora com o significado de coisa imaterial”.

⁽³⁵⁾ VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, Parecer, cit., p. 7.

⁽³⁶⁾ EVARISTO MENDES, op. cit.: é susceptível a aplicação do instituto da posse e da usucapião à aquisição originária das quotas sociais através de “uma ampliação mais geral dos mencionados institutos, ou através do recurso à analogia, ou a título subsidiário, nos termos do art. 1.303.º n.º 2 do Código Civil”.

⁽³⁷⁾ ORLANDO DE CARVALHO, op. cit. pg. 194 e ss: “Para lá, porém, do art. 1.303.º há que lembrar outras coisas incorpóreas, presumivelmente não abrangidas em uma tal disposição porque até hoje não objecto de legislação especial, como é o caso do estabelecimento mercantil, são passíveis de verdadeira propriedade — ou de verdadeiro domínio, se se prefere — propriedade a reger, enquanto outras normas não haja, tanto quanto possível pelo que o código estatui”.

⁽³⁸⁾ FERRER CORREIA, “Sobre a Projectada Reforma da Legislação Comercial Portuguesa”, Revista da Ordem dos Advogados, ano 44, p. 24 ss.

⁽³⁹⁾ VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, Parecer cit.

A.b) – a quota é objecto de direito de propriedade

A esta conclusão se chega “navegando” através de várias disposições do direito.

Assim, e desde logo, do disposto nos arts. 222.º a 224.º, 239.º e 269.º do CSC, no art. 1.407.º do CC e no art. 79.º do CRC.

Analisemos, agora, sinteticamente, aqueles normativos.

Nos arts. 222.º a 224.º do CSC, que remetem para o art. 1.407.º do CC, vem regulado o regime da “contitularidade da quota”, aplicando-se-lhe o regime previsto para a “compropriedade” no direito civil.

Já o art. 239.º do CSC prevê a penhora de quotas.

Por fim, o art. 269.º do CSC, regulamenta as situações de “usufruto” da quota, estatuindo, expressamente, no seu n.º 1, que “se a quota estiver sujeita a usufruto, o direito de participar no aumento de capital será exercido pelo titular da raiz ou pelo usufrutuário...” (40).

Quanto aos arts. 222.º a 224.º do CSC, embora a redacção escolhida — “titularidade” — possa causar algumas dúvidas, a verdade é que recorrendo à interpretação histórica (o art. 9.º da Lei de 1901 falava em compropriedade) e perpassando aquela “titularidade” com a remição para o regime da “compropriedade” — quer expressa e directamente (art. 223.º n.º 1 do CSC); quer de forma indirecta (art. 221.º, n.º 3, do CSC): regime da divisão de quotas com um prazo igual ao do regime da compropriedade, art. 1.412.º n.º 2 do CC, sem paralelo no regime da contitularidade de direitos ou obrigações (41) — facilmente se descortina que o legislador quis dizer “propriedade”.

O mesmo se diga quanto à questão da penhora de quotas. O art. 239.º do CSC faz expressa referência ao “titular da quota”, aplicando-se aqui, “mutatis mutandis” o que acima se deixou dito.

Se o legislador não quisesse afirmar essa titularidade como uma verdadeira propriedade teria, no art. 269.º n.º 1 do CSC referido-se ao “sócio”, em vez de usar a mais complexa linguagem de “titular da raiz” (42).

(40) Sobre a distinção jurídica entre usufruto e propriedade da quota e suas implicações, vide Parecer do Prof. MOTA PINTO, CJ, Ano VI, 1981, tomo 5, pg. 7.

(41) RAÚL VENTURA, “Sociedade por Quotas”, Vol. I, p. 493.

(42) RAUL VENTURA, “Alterações do Contrato de sociedade”, p. 236: “nós admitimos que o titular da raiz seja o “sócio”.

Se o não fez é porque entendeu que o não devia fazer, isto é, porque preferiu classificar a relação de domínio entre o sócio e a quota como sendo uma relação de propriedade.

Solução interpretativa esta que, na falta dos apoios supra referidos, encontraria suporte na própria letra da lei: art. 79.º do CRC — “os adquirentes da propriedade ou do usufruto de quotas (...)”.

B) – É possível exercer sobre a quota actos de posse.

“O Direito não representa um sistema vazio, normativo, virginalmente normativo. Ao contrário, o discurso jurídico reconhece-se numa correspondência sociológica normalmente directa.”⁽⁴³⁾

“As necessidades que explicam e solicitam, de um modo geral a usucapião — correspondentes ao interesse social de que seja assegurada “a consolidação ou estabilização de relações de soberania meramente factual, sempre que se prolonguem por determinado período de tempo, variável em função das características que essas relações em cada caso revistam⁽⁴⁴⁾ — também concorrem com toda a evidência, no caso de uma quota social.”⁽⁴⁵⁾

O que se quer agora demonstrar é que o comportamento dos titulares da quota, correspondente ao exercício do direito de propriedade sobre ela, pelas várias formas que pode revestir (participar nas assembleias, votar, eleger e ser eleito, cobrar dividendos, etc.), configura uma verdadeira posse sobre ela.

É certo que tempos houve em que autores negaram abertamente a possibilidade de posse sobre coisas imateriais⁽⁴⁶⁾, posição esta que para alguns autores ainda se mantém⁽⁴⁷⁾,⁽⁴⁸⁾.

(43) FERNANDO LUSO SOARES, “Ensaio sobre a Posse como fenómeno social e instituição jurídica” inserto in “A Posse”, de MANUEL RODRIGUES, p. XXVII.

(44) MÁRIO HENRIQUE MESQUITA, op. cit., p. 184.

(45) VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, Parecer cit.

(46) CUNHA GONÇALVES, “Tratado de Direito Civil”, Vol. III, p. 520

(47) PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado vol. III, nota 2 ao art. 1.251.º

(48) No sentido de admitir a posse mesmo sobre meros direitos de crédito (locação e comodato), vide: MENEZES CORDEIRO, “Da Boa Fé no Direito Civil”, V, II, p. 1119; J. DIAS MARQUES, “Prescrição Aquisitiva”, V, I, p. 216.; MANUEL RODRIGUES, op. cit., p. 166 ss; MANUEL HENRIQUES MESQUITA, op. cit., p. 184.

Contudo, em face de tudo quanto acima deixamos dito, parece-nos ser de aceitar o corte epistemológico com tal concepção e abraçar aquela outra que vê na quota uma coisa mediatemente material, susceptível, por isso de sobre ela se exercerem poderes de facto correspondentes ao exercício de um direito de propriedade ou de outro direito real.

Mas mesmo que assim se não entenda, isto é, mesmo que se continue a “jogar no campo” da concepção imaterial da quota, mesmo aí também sobre ela era susceptível exercerem-se actos de posse, com “corpus” e “animus”. ⁽⁴⁹⁾, ⁽⁵⁰⁾.

É certo que a doutrina clássica não admitia que sobre uma coisa que não tem projecção no mundo da corporalidade se pudessem exercer actos corpóreos de posse.

Contudo, Orlando de Carvalho supera essa “barreira” conceptual, chamando a atenção para a indevida equiparação que se estava a fazer do “poder físico” ao “poder empírico” sobre a coisa, afirmando que o “corpus” apenas seria necessário para este último ⁽⁵¹⁾, ⁽⁵²⁾.

Assim sendo, nada exige que a actuação possessória tenha que recair, sempre, materialmente sobre a coisa, embora se traduza em factos que deverão incidir sobre essa coisa, reveladores de uma “disponibilidade fáctica” ⁽⁵³⁾ da mesma por parte do possuidor.

⁽⁴⁹⁾ “A posse sobre essa quota e a possibilidade de, através dela, ser adquirida, era perfeitamente admitida no domínio do Código Civil de Seabra, atento o que dispunham os seus arts. 474.º, 505.º e 506.º, (...), uma vez que o art. 1.251.º do Código Civil actual não afasta, segundo cremos a viabilidade de uma posse sobre coisas imateriais” — Ac. STJ, BMJ n.º 399, p. 493 ss. “A posse sobre direitos ou sobre coisas imateriais compreende-se na definição contida no art. 1.251.º do Código Civil. Uma quota numa sociedade por quotas de responsabilidade limitada não constitui rigorosamente um direito de crédito, mas um direito social que envolve elemento de carácter económico, assim como elementos de carácter patrimonial. A posse civil de uma quota fica caracterizada quando o sócio tem a fruição dessa quota com o exercício de todos os respectivos direitos, e não apenas o direito de haver a sua participação nos lucros sociais” Ac. STJ, BMJ, n.º 247, p. 207.

⁽⁵⁰⁾ LUIS PINTO COELHO, “Anteprojectos”, BMJ, n.º 88, p. 139 ss, concebia quer a posse quer a usucapião como institutos “gerais”, não circunscritos aos direitos relativos a coisas materiais, e previa expressamente a posse e a usucapião de participações sociais.

⁽⁵¹⁾ ORLANDO DE CARVALHO, “Introdução à Posse”, RLJ, ano 122, p. 107: “poder empírico não é necessariamente poder físico: é, sim, poder não jurídico, isto é, não simplesmente formal-jurídico, possível e só possível mediante a intervenção reguladora da norma”.

⁽⁵²⁾ No mesmo sentido vide MANUEL RODRIGUES, “A Posse”, 2.ª Ed. p. 109: “o corpus não pode considerar-se como simples poder físico.”

⁽⁵³⁾ ORLANDO DE CARVALHO, op. cit., p. 107.

C) – Aos actos de posse do sócio sobre a sua quota aplica-se o regime jurídico da usucapião

Esta nossa convicção de que as quotas sociais são passíveis de serem adquiridas por usucapião não se restringe à mera análise conceptual e à densificação doutrinal do direito positivado.

Não.

É o próprio direito positivado que expressamente admite essa possibilidade.

Estamos-nos a referir aos arts. 79.º do CRC e aos arts. 89.º, 90.º, 91.º e 94.º do CN, em referência ao art. 116.º do CRP.

Estatui o art. 79.º do CRC que “os adquirentes da propriedade ou do usufruto de quotas (...) que não disponham de documentos para a prova do seu direito, bem como os gerentes ou administradores da sociedade, podem, para fins de registo, suprir a intervenção dos titulares inscritos mediante acção ou escritura de justificação.”

E isto porque, nos termos do art. 7.º do CSC o “contrato de sociedade deve ser celebrado por escritura pública”, dizendo-nos o art. 19.º n.º 1 do mesmo diploma legal que “com o registo definitivo do contrato a sociedade assume-se de pleno direito”.

Isto é, para a constituição da sociedade é necessário a outorga da escritura pública e o registo. Assim sendo, a lei não faculta a possibilidade da aquisição originária de uma participação social na criação de uma sociedade comercial. Tal possibilidade é, apenas, legalmente admissível nas posteriores transacções das participações sociais.

Na senda deste raciocínio se coloca, aliás, o disposto no art. 94.º, n.º 1, do CN. Efectivamente, aqui, expressamente o legislador configurou que “a justificação (...), tem por objecto a dedução do trato sucessivo a partir da última inscrição ou o estabelecimento de novo trato sucessivo (...)”.

A específica escritura de justificação destinada ao “estabelecimento de novo trato sucessivo” está regulamentada no art. 91.º do CN (DL n.º 207/95 de 14/8), que remete para o art. 116.º n.º 3 do CRP, que por sua vez alude à situação prevista no n.º 2. Remissão esta que é, também expressamente feita pelo n.º 3 do art. 94.º do CN.

Da leitura combinada destes normativos resulta que havendo inscrição de aquisição a favor de pessoa diferente daquela que quer registar a aquisição da quota em seu nome, “a usucapião implica

novo trato sucessivo a partir do titular do direito assim justificado”, através “da afirmação, feita pelo interessado, das circunstâncias em que se baseia a aquisição originária”, com expressa menção sobre as “circunstâncias de facto que determinaram o início da posse, bem como das que consubstanciam e caracterizam a posse geradora da usucapião”, no caso de tal usucapião se basear numa posse não titulada. Para além de que se devem reconstituir “as sucessivas transmissões, com especificação das suas causas e identificação dos respectivos sujeitos”, devendo o interessado indicar as razões de que resulta a impossibilidade de apresentação dos títulos, caso alegue tal impossibilidade.

A consolidação desta interpretação encontramos-la, também, socorrendo-nos ao elemento histórico.

Na verdade, o CN, na redacção dada pelo DL n.º 47.619 e pelo DL n.º 67/90 de 1/3 — art. 103.º —, não se faz qualquer referência à possibilidade da existência de escrituras de justificação para titular aquisições originárias de quotas sociais. Aí apenas se alude a essa possibilidade para as situações de reatamento do trato sucessivo: “dedução do trato sucessivo a partir da última inscrição” (*ex vi* art. 101.º).

Acontece que, como já acima se deixou dito, o legislador, na última redacção que deu ao CN expressamente plasmou essa possibilidade de se poder outorgar escrituras públicas de justificação para titular a aquisição originária de quotas.

Parece óbvio que esta opção do legislador que, nos termos do art. 9.º n.º 3.º do CC se deve presumir que consagra a solução mais acertada e, bem assim, que nela ele exprime o seu pensamento em termos adequados, vai no sentido de confirmar tal possibilidade, quando é certo que, antes, a mesma não estava prevista.

3 — Conclusão

Dito isto parece que não podem resultar dúvidas sobre a admissibilidade legal da aquisição por usucapião de quotas sociais, pelo que os actos praticados pelos sócios, designadamente, participando em assembleias, votando, sendo eleitos, subscrevendo aumentos de capital social, etc., feitos de uma forma permanente,

durante um certo lapso de tempo, à vista de toda a gente e sem oposição de ninguém, como se de uma coisa (ou direito) própria(o) se tratasse e na convicção de que não ofendiam direitos de terceiros, permitir-lhes-á a invocação da aquisição originária dos seus direitos de propriedade sobre as quotas, por usucapião.

Abreviaturas

- Ac — Acórdão;
BMJ — Boletim do Ministério da Justiça;
CC — Código Civil;
CJ — Colectânea de Jurisprudência;
CN — Código do Notariado;
CPT — Código do Processo Tributário;
CRC — Código do Registo Comercial;
CRP — Código do Registo Predial;
CSC — Código das Sociedades Comerciais;
DL — Decreto Lei;
RDE — Revista de Direito e Economia;
RDES — Revista de Direito e Estudos Sociais;
RLJ — Revista de Legislação e Jurisprudência
STJ — Supremo Tribunal de Justiça.

Bibliografia

- ABREU, Coutinho De
— “Da Empresarialidade”, Teses — Almedina
— “Curso de Direito Comercial”, Vol. I — Almedina
ANDRADE, Manuel
— “Teoria Geral da Relação Jurídica” V. I, 1964, Almedina
CARLOS, Adelino da Palma
— CJ: VIII — I
CARVALHO, Orlando de
— “Teoria Geral do Direito Civil” (sumários desenvolvidos para uso dos alunos do 2.º ano — 1.ª Turma — do curso jurídico de 1980/81)
— “Direito das Coisas”
— “Introdução à Posse”, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 122
COELHO, Luís Pinto
— Anteprojectos, BMJ n.º 88, p 139 ss.
COELHO, Maria Ângela
— RDE, Ano II, n.º 1

CORDEIRO, Menezes

— “Da Boa Fé no Direito Civil”, Teses — Almedina

CORREIA, Ferrer

— “Lições de Direito Comercial”, Vol. II

— “Estudos Jurídicos”, Vol. II

— “Sobre a Projectada Reforma da Legislação Comercial Portuguesa”, Revista da Ordem dos Advogados, ano 44

COSTA, Almeida

— “Direito das Obrigações”, 3.ª Ed.

DICIONÁRIO FILOSÓFICO

— vol. II, p. 48, Ed. Estampa

GONÇALVES, Cunha

— “Tratado de Direito Civil”, Vol. III Coimbra Editora

LIMA, Pires de

— “Noções Fundamentais de Direito Civil — I”, 4.ª Ed. Coimbra Editora

LIMA, Pires de e Antunes Varela

— Código Civil Anotado vol. III, Coimbra Editora

MARQUES, J. Dias

— “Prescrição Aquisitiva”, Vol. I, Lisboa, 1960

MARTINS, Alexandre Soveral e Elizabete Ramos

— “As Participações Sociais”, in “Estudos de Direito das Sociedades”, Coimbra, 1999

MENDES, Castro

— “Direito Civil, Teoria Geral, — I”, 1978

MENDES, Evaristo

— Revista de Direito e Estudos Sociais, Ano XXXVI (IX da 2.ª Série), n.ºs 1, 2 e 3, Jan/Set, 1994

MESQUITA, Manuel Henrique

— “Obrigações reais e Onus reais”, Teses — Almedina.

PINTO, Mota

— “Teoria Geral do Direito Civil”, 4.ª Ed. Coimbra Editora

RODRIGUES, Manuel

— “A Posse”, 2.ª Ed., Almedina

SOARES, Fernando Luso

— “Ensaio sobre a Posse como fenómeno social e instituição jurídica”

TELLES, Galvão

— “Direito das Sucessões”, 4.ª Ed.

VARELA, Prof. Antunes

— Parecer in CJ — Ac. STJ — Ano I, Tomo I, 1993

— “Noções Fundamentais de Direito Civil — I”, 4.ª Ed. Coimbra Editora

VENTURA, Raul

— “Cessão”, Almedina.

— “Sociedade por Quotas”, Vol. I, Almedina.

— “Alterações do Contrato de Sociedade”, Almedina

XAVIER, Vasco da Gama Lobo

— “Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas”

— Parecer datado de Outubro de 1989 (inédito)